



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14
Recurso nº : 128.725 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : PC MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES LTDA.
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão : 103-20.990

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO - É cabível a glosa de custos ou despesas não comprovados.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Notas fiscais emitidas por empresas sob suspeição, para fins de tributação, requerem prova de conluio ou simulação entre as partes envolvidas ou, ao menos, demonstração do retorno do numerário aos cofres do pagador ou desvio em proveito de terceiros, estranhos à relação negocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação sobre a importância de R\$ 6.799,00, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que restabelecia a tributação integral, apenas com a multa de 75% (setenta e cinco por cento), bem como ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14
Acórdão nº : 103-20.990

Recurso nº : 128.725 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre autuação de IRPJ e lançamentos reflexos de IRRF, PIS e CSLL, referentes ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

2. Conforme se verifica no auto de infração de IRPJ (fls. 305/313), são as seguintes as irregularidades apuradas, e respectivos enquadramentos legais:

001- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas pela não apresentação de notas fiscais.

Enquadramento legal : RIR/94, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247.

002- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE CUSTOS

Glosa pela não comprovação das compras de mercadorias.

Enquadramento legal : Idem, idem ao item anterior.

003- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Glosa pela não comprovação dos serviços prestados.

Enquadramento legal : Idem, idem

3. As infrações acima descritas estão detalhadas no Termo de Constatação de fls. 307/311, estando identificados os itens glosados, documentos, datas e valores, cuja síntese é a seguinte :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

- Glosa pela não apresentação de N.Fiscais	R\$ 82.191,22
- Glosa pela não comprovação de serviços prestados	R\$ 283.931,78
- Glosa pela não comprovação das compras de mercadorias	<u>R\$ 251.193,00</u>
TOTAL	<u>R\$ 617.316,00</u>

4. Do total acima foram deduzidos os prejuízos de períodos anteriores, reduzindo a base tributável para R\$ 561.535,04 (v. demonstrativo de apuração a fls. 312), sobre a qual foi lançado o IRPJ, mais o adicional, no valor de R\$ 186.167,96 e aplicada a multa qualificada de 150%. Houve, por conseguinte, representação fiscal para fins penais, protocolizada sob nº 10768.014437/99-43.

5. Quanto às autuações reflexas de IRRF, CSLL e PIS/REPIQUE, as descrições dos fatos e respectivas capitulações são as seguintes:

IRRF (fls. 322/325)

A matéria tributável é a mesma descrita no A.I. de IRPJ.

Base da tributação: R\$ 617.316,00.

Enquadramento legal: RIR/94, art. 739; Lei nº 8981/95, art. 62; Lei nº 8541/92, art. 44 com a redação do art. 3º da Lei nº 9064/95.

CSLL (fls. 318/321)

Idem, idem ao item anterior.

A base de cálculo corresponde ao total das glosas, menos a dedução da contribuição social R\$ 561.196,36

Enquadramento legal: Lei 7689/88, art. 2º e §§; Lei nº 8981/95, art. 57, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9065/95.

PIS/REPIQUE (fls. 314/317)

Idem, idem.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

A base de cálculo é o valor do imposto de renda apurado na autuação de IRPJ R\$ 140.383,76

Enquadramento legal: Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo I, Seção 6, item I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

6. As autuações ocorreram em 29/06/99 e a impugnação deu-se em 29/07/99, juntada a fls. 337/349, acompanhada dos documentos de fls. 350/481.

7. A peça impugnatória se inicia com a descrição das atividades da impugnante e seu "modus operandi" e a descrição do "iter" do procedimento fiscal.

8. Em preliminar, a impugnante argüiu erro na identificação do sujeito passivo, alegando que *"a prosperar as conclusões alcançadas pelo Ilmo. Auditor Fiscal, sujeitos a imposições de sanções e penalidades estariam os contribuintes em situação irregular perante o Fisco e não a Impugnante, que cumpre religiosamente suas obrigações..."* (fls. 339).

9. Alega ainda a impugnante que a Fiscalização deixou de pesquisar na Junta Comercial do Rio de Janeiro a existência jurídica das diversas empresas prestadoras de serviços, não podendo ser olvidado *"o interstício entre o ano de prestação de serviço e a presente data e a vida média de pequenas empresas no Brasil."* Junta como prova de existência das empresas fornecedoras e prestadoras de serviços, cópias de seus contratos sociais (Anexo "A" da impugnação).

10. Aduz mais, o querelante: *"Assim, existentes as sociedades, com seus respectivos assentamentos no órgão próprio, caso haja irregularidades, são eles os responsáveis e não nós, cabendo ao Estado cobrar deles o cumprimento das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

obrigações principal e acessórias e não onerar o tomador de serviço ..." (fls. 339, "in fine").

11. Em abono de sua tese, a defendente cita e transcreve ementa do Acórdão nº 101-75755 de 11/03/85 (DOU de 17/11/87) e da 5ª Turma do TRF, na Ap. 38.405-RJ (DJU de 16/10/80), (fls. 340, "in limine"), encerrando, assim, a questão preliminar levantada.

12. No mérito, a impugnante questiona, item a item, os valores submetidos à tributação, discriminados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 307/311.

13. Quanto ao item **"Glosa pela não apresentação de Notas Fiscais"**, no montante de R\$ 82.191,22, alega: a) que se trata de *"valores referentes a lançamentos em contas patrimoniais, não influenciando então na apuração do lucro líquido do exercício, motivo pelo qual não podem ser oferecidos à tributação"* (fls. 341, letra "A"); b) que a N.F.nº 344, da DRAKEN, no valor de R\$ 1.772,00, está anexada à impugnação no Anexo D (fls. 461); c) que a N.F. nº 22, no valor de R\$ 7.653,00, é de emissão da DISK HEAD, estando a fls. 56 do processo; d) que a N.F. nº 149, no valor de R\$ 1.230,00, é de emissão da ATRA, constituindo o documento de fls. 106 dos autos; e) que as demais notas estão sendo pesquisadas.

14. Relativamente aos itens **"Glosa pela não comprovação dos serviços prestados"**, no valor de R\$ 283.931,78, e **"Glosa pela não comprovação das compras de mercadorias"**, no montante de R\$ 251.193,00 (Termo de Constatação - fls. 307/311), o impugnante faz as seguintes alegações:

- I- **"Ab initio"** o contribuinte assim se manifesta:
"Aqui sim se estabelece a mais completa confusão. Os valores apresentados não são conciliáveis. A indicação dos serviços prestados e mercadorias adquiridas constantes do Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

Apreensão divergem dos totais apresentados no Termo de Constatação. Evidente que por premência de tempo o ilustre AFTN incorreu em equívoco que não é de grande monta podendo ser ignorado." (Fls. 341, "in fine" e 342, "in limine").

II- DISK HEAD LTDA. - Quadro 01 do Termo de Retenção (fls. 32/34)

- a) quanto ao quadro demonstrativo nº 01 do Termo de Retenção (fls. 33), referente à empresa DISK HEAD, diz que *"a comprovação do ingresso de mercadorias é facilmente constatada pelo Livro de Registro de Entrada de Mercadorias" (Anexo C da impugnação);*
- b) que o responsável pela empresa perante a Receita Federal, Sr. Joaquim Alves Pinto, CPF nº 519.215.537/15, *"foi notificado pelo correio (A..R..) e não respondeu ao Termo de Intimação, conforme devolução da correspondência" (fls. 245).(Texto a fls. 342);*
- c) adita que *"o não atendimento por parte do responsável pela empresa, embora regularmente intimado, ao invés de acarretar sanção ao mesmo, contraditoriamente, causa sanção à Impugnante." (fls. 343, 2º parágrafo).*

III- MICROSTAR INFORMÁTICA LTDA - Quadro 02 do Termo de Retenção (fls. 32/34)

- a) quanto ao quadro demonstrativo nº 02 do Termo de Retenção (fls. 33), referente à empresa MICROSTAR, diz que *"a comprovação do ingresso das mercadorias é facilmente constatada através do Registro de Entrada de Mercadorias" (Anexo C da impugnação);*
- b) acrescenta ainda que *"deve ser destacado que laborou em equívoco o Ilmo. Sr. Agente Fiscal pois, nem todas as notas fiscais são de fornecimento de mercadorias" (fls. 344, 1º parágrafo), sendo indicado, adiante dos valores relacionados pelo autuante, as letras P e S, a primeira indicando PEÇAS e a segunda SERVIÇOS;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 15374.001064/99-14
Acórdão n° : 103-20.990

c) alega que foi consultada a Secretaria Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, enquanto a sede da MICROSTAR é no município de São Gonçalo;

d) igualmente, alega que "Aqui também não conseguiu a Autoridade Tributária fazer cumprir sua determinação de comparecimento do responsável da empresa" e que "o mesmo foi regularmente cientificado em 18 de março de 1999, conforme Aviso de Recepção (A.R.) arquivado às fls. 250", não podendo a falta de atendimento à intimação acarretar sanção ao impugnante.

IV- DRAKEN INFORMÁTICA LTDA. - Quadro n° 03 do Termo de Retenção (fls. 32/34)

Após descrever as diligências efetuadas pela Fiscalização, a fls. 32, 2º parágrafo, diz a autuada :

"Aqui a impugnante procedeu de maneira usual dentro das praxes comerciais contratando e pagando pelo serviço prestado. Entrementes, apesar de aparentemente a empresa parecer não ter existência legal, tal fato não pode pura e simplesmente ser considerado responsabilidade do tomador o serviço sem que haja por parte do FISCO, de maiores investigações, como por exemplo, o efetivo pagamento pelo serviço prestado, através de documentação hábil e idônea. Atente-se que os valores eram irrisórios no contexto de nossos negócios e foram realizados em muito pequena escala."

V- ATRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. -Quadro Demonstrativo n° 04 do Termo de Retenção (fls. 32/34)

- a) reitera que a comprovação do ingresso de mercadorias se faz através do Registro de Entrada de Mercadorias (Anexo C da impugnação), ressaltando que apenas três notas fiscais referem-se a mercadorias, as quais estavam vinculadas à operação realizada com SUL AMÉRICA (anexo E da impugnação);
- b) enfatiza que, nas pesquisas realizadas pelo autuante, conforme relato por ele efetuado, o porteiro-chefe e seu ajudante, do prédio sito na Av. Presidente Vargas, n°



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

583, declararam que se recordavam da empresa ATRA e de seu responsável;

- c) que o responsável pela ATRA, Sr. Donaldo Alves da Silva, mesmo residindo em Manaus, foi intimado, por via postal, para prestar esclarecimentos sobre a empresa, no Rio de Janeiro, *"devendo o mesmo agendar sua visita com a secretária Glória"* e que o AR foi assinado pelo próprio intimado;
- d) alega, quanto aos pagamentos feitos por cheques, em que o beneficiário é o próprio emitente, que *"além de não ser de praxe, não prova que este não cumpra seu destino, que era a liquidação de uma dívida com um fornecedor ou prestador de serviço."*

15. O impugnante contesta a cominação de multa de 150%, nos seguintes termos :

- a) *"A aplicação da penalidade agravada tem como pressuposto a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé, circunstâncias que não podem ser presumidas, mas sim demonstradas ou comprovadas." (Fls. 348, 3º parágrafo);*
- b) *reproduz ementa do Acórdão nº 101-71.948, de 13/11/80 (DOU de 24/08/81), que repudia a presunção, para fins de lançamento, se não provada a falsidade do documento.*

16. Termina o impugnante sua manifestação de inconformidade, solicitando o acolhimento da preliminar e das razões de mérito, com o conseqüente cancelamento das autuações.

17. A DRJ/Rio de Janeiro - RJ acolheu parcialmente a impugnação, conforme Decisão nº 1249/2001, com ementa do seguinte teor (fls. 485) :

"IRPJ. GLOSA DE NOTAS FISCAIS - Inexistindo prova da inidoneidade das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, têm-se como verdadeiras as operações ali descritas e comprovados os custos correspondentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

processo n° : 15374.001064/99-14
acórdão n° : 103-20.990

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO - Não comprovado o evidente intuito de fraude, improcede a aplicação da multa em percentual agravado."

CSLL - PIS - IRRF - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator.

18. O crédito tributário exonerado excedeu a importância de R\$ 500.000,00, por isso que cabível o recurso "ex-officio" interposto pela DRJ/RJ, do qual tomo conhecimento.

19. A divergência entre os totais das notas fiscais relacionadas em anexo ao Termo de Retenção (fls. 32/34), e as somas discriminadas no Termo de Constatação (fls. 307/311), é de R\$ 5.660,00, assim demonstrada :

TERMO DE RETENÇÃO (fls. 32/34)

Quadro 01 - Disk Head	R\$ 125.054,00
Quadro 02 - Microstar	R\$ 57.793,00
Quadro 03 - Draken	R\$ 8.186,00
Quadro 04 - Atra	<u>R\$ 349.784,78</u>
TOTAL (1)	<u>R\$ 540.784,78</u>

TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 307/311)

Glosa p/ não comprovação de serviços	R\$ 283.931,78
Glosa p/ não comprovação de compras	<u>R\$ 251.193,00</u>
TOTAL (2)	<u>R\$ 535.124,78</u>

DIFERENÇA

TOTAL (1)	R\$ 540.784,78
TOTAL (2)	<u>R\$ 535.124,78</u>
DIFERENÇA	<u>R\$ 5.660,00</u>

20. Tal diferença corresponde à Nota Fiscal nº 211, de 27/03/95, no valor de R\$ 5.660,00, cuja cópia está a fls. 55 dos autos. O fato se refere a erro de soma, quando da elaboração do Termo de Constatação de fls. 307/311, por falta de cômputo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

daquela quantia. Contudo, feita a identificação da diferença, constatou-se ser ela irrelevante para efeito do resultado final, conforme adiante exposto.

21. O contribuinte trouxe à colação, em anexo à peça impugnatória, cópia dos instrumentos de constituição das empresas: DISK HEAD INFORMÁTICA LTDA. (fls.378/396), ATRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (fls. 398/400) e MICROSTAR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. (fls. 410/433). (V.Anexo B).

22. Juntou aos autos cópias de fls. do Registro de Entradas, constante a fls. 434/460 (Anexo C).

23. Quanto à documentação não apresentada, foram anexadas a N.F. nº 344, de 25/01/95, da DRAKEN, no valor de R\$ 1.772,00 (fls. 344); Notas Fiscais - Fatura nº 170, 173 e 174, da ATRA (fls. 465,466 e 467), mas que não foram objeto de autuação.

24. Como bem foi anotado na decisão recorrida, as notas fiscais nº 212, de R\$ 7.653,00 e nº 149, de R\$ 1.230,00, relacionadas como sendo da DRAKEN, em realidade referem-se às empresas DISK HEAD e ATRA, respectivamente, conforme documentos de fls. 56 e 106. A N.F. nº 344, de R\$ 1.772,00 realmente é da emissão da DRAKEN INFORMÁTICA LTDA., conforme cópia autenticada a fls. 461.

25. A respeito dessa empresa, DRAKEN INFORMÁTICA LTDA., impõe-se consignar :

- a) A impugnante não logrou oferecer cópia de seus atos constitutivos, diferentemente do que fez em relação às outras três empresas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

- b) essa empresa não está cadastrada, nem na Receita Federal e tampouco na Secretaria da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro (fls. 286), ao contrário das demais;
- c) o número do CGC (nº 28677.466/0001-45) impresso na Nota Fiscal nº 344, no valor de R\$ 1.230,00, emitido pela DRAKEN, que está a fls. 461, pertence a outra empresa, ou seja, à STOCKLER MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

26. Diante desses fatos, que DRAKEN INFORMÁTICA LTDA. não consta do registro obrigatório junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e nem na Junta Comercial, e também não se acha inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda e nem no Cadastro da Fazenda Estadual, não havendo, pois, indícios sequer de sua existência formal, não há como se admitir a dedutibilidade do único pagamento feito a essa empresa, objeto da autuação.

27. Como já visto, e corretamente apontado na decisão de primeiro grau, houve lapso manifesto no Termo de Constatação de fls. 307/311, pois das três notas fiscais indicadas como sendo de emissão da DRAKEN, apenas a de nº 344, no valor de R\$ 1.772,00 a ela se refere, como explicitado no item 24 deste.

28. Nessas condições, embora apresentada a N.F. nº 344 da DRAKEN, não há possibilidade de se admitir sua dedução, cabendo aduzir que se trata de um único documento e de valor modesto. Não significa isso ter a autuada agido de má fé, pois inexistem provas nesse sentido, tudo fazendo crer que se trata de adquirente de boa fé.

29. No que respeita às contas "Adiantamentos a Fornecedores" e "Estoque para Comercialização", trata-se, efetivamente, de contas patrimoniais, não constando dos autos tenha havido transferência, dos valores arrolados pela Fiscalização, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

contas de resultado, hipótese em que caberia a glosa de custos ou despesas, se acompanhadas da documentação respectiva.

30. Contudo, conforme desmembramento efetuado pela autuada, na conta "Comissão s/ Vendas" constante de fls. 22, verifica-se que ali está relacionada a Nota Fiscal nº 121903, no valor de R\$ 5.027,00, referente ao mês de outubro/95.

31. Considerando que no Item I - Falta de Apresentação da Documentação, na letra D - da empresa ATRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 40263.071/0001-95, referida NF n. 121903, no valor de R\$ 5.027,00, também não foi juntada à petição impugnatória, deverá ser mantida a tributação sobre essa parcela.

32. No que tange à multa qualificada de 150%, o defendente alegara que o não cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros, fornecedores de bens e/ou de serviços, não poderá acarretar sanções as adquirentes, que não incorreram em falta, tendo o autuante se valido de presunção, para efeito de lançamento do imposto e agravamento da penalidade.

33. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a instrução dos autos não revela a existência de prova que caracterize o evidente intuito de fraude, admitindo as operações apoiadas na documentação juntada aos autos, e mantendo a glosa dos custos e despesas para as quais não foram apresentados os documentos correspondentes. A multa aplicada foi reduzida a 75%.

34. A multa qualificada, prevista no art. 992, inciso II, do RIR/94, exige, para sua imposição, casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

35. No caso dos presentes autos, a utilização de documentos, quando inidôneos, exige uma atuação dolosa dos fornecedores e do adquirente, a caracterizar hipótese de conluio e simulação.

36. Não restou provado que a autuada tenha sido beneficiada com o retorno dos pagamentos a seus cofres ou revertido em benefício dos sócios e/ou dirigentes, situação que não autoriza a cominação de multa agravada.

37. Data de muitos anos a orientação jurisprudencial deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, dentre outros, os seguintes Acórdãos:

FRAUDE NÃO COMPROVADA - Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a multa majorada. (Ac. 1º CC nº 103-4.865/82)

JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada nos autos. (Ac. 1º CC nº 101-73.623/82).

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A simples falta de comprovação de despesas, por si só, não justifica o agravamento da multa de lançamento "ex-officio". (Ac. 1º CC nº 101-89.033/95).

Fonte: REG. IMP. RENDA 2001, VOL. II, de A.TEBECHRANI e OUTROS - Ed. Resenha Ltda - SP, fls. 1922 e 1923.

38. Por todo o exposto, entendo que não merece censura a decisão recorrida, devendo, contudo, serem acrescidas ao montante da tributação mantida pela DRJ/RJ, as importâncias de R\$ 1.772,00 (NF nº 344, da DRAKEN) e R\$ 5.027,00 (NF nº 121.903, da ATRA), pelas razões anteriormente enunciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001064/99-14

Acórdão nº : 103-20.990

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso "ex-officio", para restabelecer à tributação do IRPJ as parcelas de R\$ 1.772,00, referente à N.F. nº 344, emitida por DRAKEN INFORMÁTICA LTDA., e R\$ 5.027,00, correspondente à N.F. nº 121903, da qual consta como emitente ATRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Referidas quantias deverão igualmente ser incluídas nas tributações reflexas de IRRF e CSLL.

Sala das Sessões-DF., em 11 de julho de 2002


PASCHOAL RAUCCI